

## 37. Instituições de Pagamento

### 1. Procedimentos Específicos de Escrituração

- 1 – Revogado (Circ 3833)
- 2 – As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar: (Circ 3833 art 2º)
  - a) os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis estabelecidos na regulamentação em vigor na data de publicação desta Circular, consubstanciada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e
  - b) os critérios estabelecidos nesta Circular e, quando não conflitantes com esses, o conjunto de critérios gerais previstos no Cosif, na elaboração, remessa e divulgação de suas demonstrações financeiras.
- 3 - Fica definido, no elenco de contas do Cosif, o atributo “Y” para a relação de rubricas passíveis de utilização pelas instituições mencionadas no art. 1º em sua escrituração contábil. (Circ 3833 art 3º)
- 4 - A existência de rubricas contábeis com atributo próprio para as instituições de pagamento não pressupõe permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Circ 3833 art 3º parágrafo único)
- 5 - Os procedimentos e as regras estabelecidos nos itens 2 a 4 devem ser aplicados de forma prospectiva pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil até 19 de maio de 2017, a partir de 1º de maio de 2017. (Circ 3833 art 7º)
- 6 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil após 19 de maio de 2017 que já estiverem em operação na data da autorização devem observar, de forma prospectiva, os procedimentos e as regras definidos nos itens 2 a 4, a partir da data-base seguinte à data da autorização. (Circ 3833 art 8º)
- 7 - Eventuais saldos de ágio na aquisição de investimento registrado com fundamento em previsão de resultados futuros da coligada ou controlada, existentes na data da aplicação inicial pelas instituições mencionadas no item 2 dos procedimentos e regras definidos nesta Circular, devem ser amortizados linearmente pelo prazo remanescente de realização desses resultados, apurado nas projeções que justificaram o registro do ágio, nos termos da regulamentação vigente, limitado a cinco anos. (Circ 3833 art 8º parágrafo único)
- 8 - Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação inicial dos procedimentos e regras definidos nos itens 2 a 6 devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados, no patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3833 art 10)

### 2. Demonstrações Financeiras

- 1 - As instituições de pagamento devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: (Circ 3950 art 2º)
    - a) Balanço Patrimonial;
    - b) Demonstração do Resultado;
    - c) Demonstração do Resultado Abrangente;
    - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
    - e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
  - 2 - As demonstrações financeiras mencionadas no item 1.37.2.1 devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas. (Circ 3950 art 2º § 1º)
  - 3 - É obrigatória a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1 a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União, exceto nos casos em que o Banco Central do Brasil, em caráter excepcional, determine outra data com o objetivo de racionalizar o fluxo das informações. (Circ 3950 art 2º § 2º)
-

- 4 - As instituições de pagamento que tenham patrimônio líquido, na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), estão dispensadas da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Circ 3950 art 2º § 3º)
  - 5 - As demonstrações financeiras semestrais relativas aos semestres findos em 30 de junho podem ser acompanhadas de notas explicativas selecionadas, de acordo com regulamentação específica. (Circ 3950 art 2º § 4º)
  - 6 - Na elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, as instituições de pagamento devem observar, além do disposto nesta Circular, o Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 3 de setembro de 2010. (Circ 3950 art 4º)
  - 7 - Os pronunciamentos técnicos citados no texto do CPC 03 (R2), enquanto não recepcionados por ato específico do Banco Central do Brasil, não podem ser aplicados. (Circ 3950 art 4º § 1º)
  - 8 - As menções a outros pronunciamentos no texto do CPC 03 (R2), para efeitos do item 1.37.2.6, devem ser interpretadas como referências a pronunciamentos do CPC que tenham sido recepcionados pelo Banco Central do Brasil, bem como aos demais dispositivos regulamentares. (Circ 3950 art 4º § 2º)
  - 9 - As instituições de pagamento que, voluntariamente ou por força de disposições legais, estatutárias e contratuais ou de situações especiais, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias, devem divulgar o conjunto de demonstrações financeiras previsto no item 1.37.2.1: (Circ 3950 art 5º)
    - a) elaboradas de acordo com as disposições aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais; ou
    - b) elaboradas de forma condensada, incluindo notas explicativas selecionadas, de acordo com regulamentação específica.
  - 10 - Para fins do disposto no item 1.37.2.9, consideram-se intermediárias as demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses. (Circ 3950 art 5º parágrafo único)
  - 11 - Na elaboração das demonstrações financeiras intermediárias, as instituições de pagamentos devem aplicar os mesmos critérios, procedimentos, práticas e políticas contábeis aplicadas nas demonstrações semestrais e anuais. (Circ 3950 art 6º)
  - 12 - As instituições de pagamento devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação vigente. (Circ 3950 art 7º)
  - 13 - Para fins do disposto no item 1.37.2.12, a instituição deve: (Circ 3950 art 7º § 1º)
    - a) pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação;
    - b) apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes;
    - c) observar que ativos e passivos, receitas e despesas:
      - I - devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e
      - II - não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Banco Central do Brasil;
    - d) divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações;
    - e) manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e
    - f) apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação em vigor se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.
  - 14 - Nas situações de descontinuidade da instituição mencionadas na alínea "a" do item 1.37.2.13, as demonstrações financeiras devem ser elaboradas em uma base diferente, considerando a situação de descontinuidade, e essa base deve ser divulgada em notas explicativas. (Circ 3950 art 7º § 2º)
  - 15 - As informações financeiras, inclusive as relativas a políticas contábeis, devem ser apresentadas de maneira que proporcione informação relevante, confiável, comparável e compreensível. (Circ 3950 art 7º § 3º)
-

- 16 - A instituição, ao observar o disposto na alínea "b" do item 1.37.2.13, não pode ocultar informações, de modo que reduza a clareza e a compreensibilidade das suas demonstrações financeiras. (Circ 3950 art 7º § 4º)
- 17 - O regime de competência de que trata na alínea "c" do item 1.37.2.13 não se aplica à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Circ 3950 art 7º § 5º)
- 18 - As instituições de pagamento devem declarar em notas explicativas, de forma explícita e sem reserva, que as demonstrações financeiras estão em conformidade com a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil. (Circ 3950 art 8º)
- 19 - Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1 devem ser divulgadas no sítio da instituição ou em repositório na internet, de acesso público gratuito, que tenha o objetivo específico de divulgação de documentos contábeis e financeiros. (Circ 3950 art 9º)
- 20 - No caso de substituição ou exclusão de demonstrações divulgadas no sítio da instituição ou no repositório mencionados no item 1.37.2.19, a instituição deve: (Circ 3950 art 9º parágrafo único)
- manter os documentos substituídos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de, no mínimo, cinco anos; e
  - divulgar os fatos determinantes para a substituição ou exclusão das demonstrações, no mesmo sítio ou repositório em que foram divulgadas as demonstrações substituídas ou excluídas.
- 21 - As demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1 devem ser divulgadas acompanhadas do relatório da auditoria independente, observada a regulamentação específica, e do relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do período. (Circ 3950 art 10)
- 22 - As demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1 devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado. (Circ 3950 art 11)
- 23 - As instituições de pagamento devem, quando determinado pelo Banco Central do Brasil, realizar nova divulgação das demonstrações financeiras de que trata o item 1.37.2.1, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais e de resultado e dos fluxos de caixa mencionada no item 1.37.2.12. (Circ 3950 art 12)
- 24 - A instituição deve fazer a nova divulgação, conforme o disposto no item 1.37.2.23, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a primeira divulgação, com o mesmo destaque e com menção explícita em notas explicativas dos fatos determinantes para a nova divulgação. (Circ 3950 art 12 parágrafo único)
- 25 - As instituições de pagamento devem observar os procedimentos para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de que trata o item 1.22.4. (Circ 3959 art 1º)

### 3. Ativo Imobilizado

- 1 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo imobilizado de uso os bens tangíveis próprios e as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros, destinados à manutenção das suas atividades ou que tenham essa finalidade por período superior a um exercício social. (Circ 3817 art 1º)
- 2 - Os ativos imobilizados de uso devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Circ 3817 art 2º)
- o preço de aquisição ou construção à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra;
  - os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para colocar o ativo no local e condição para o seu funcionamento;
  - a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do ativo e de restauração do local em que está localizado, caso a instituição assuma a obrigação de arcar com tais custos quando da aquisição do ativo.
- 3 - Na aquisição a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista do bem e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Circ 3817 art 2º parágrafo único)
- 4 - As aplicações de capital em ativos imobilizados de uso, inclusive referentes a terrenos que se destinem a futura utilização em decorrência de construção, fabricação, montagem ou instalação, devem ser registradas provisoriamente em rubrica específica de imobilizações em curso. (Circ 3817 art 3º)
- 5 - Caso não sejam efetivadas as aplicações previstas no período de até três anos, os valores escriturados na forma do caput devem ser reclassificados para o ativo circulante. (Circ 3817 art 3º parágrafo único)
- 6 - Os bens tangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Circ 3817 art 4º)
- no ativo imobilizado de uso, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
  - no ativo circulante, nos demais casos;
-

- 7 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Circ 3817 art 4º parágrafo único)
- 8 - Os gastos com adições, benfeitorias ou substituições de componentes em ativo imobilizado de uso que efetivamente aumentem o seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência ou produtividade, podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Circ 3817 art 5º)
- 9 - Os gastos incorridos para manter ou recolocar os ativos imobilizados da instituição ou ativos imobilizados alugados em condições normais de uso, que não aumentem sua capacidade de produção ou período de vida útil, devem ser reconhecidos como despesas do período em que ocorrerem. (Circ 3817 art 5º parágrafo único)
- 10 - A depreciação do imobilizado de uso deve ser reconhecida mensalmente em contrapartida a conta específica de despesa operacional. (Circ 3817 art 6º)
- 11 - Para fins do disposto neste artigo, considera-se: (Circ 3817 art 6º §1º)
- depreciação, a alocação sistemática do valor depreciável de um ativo imobilizado de uso ao longo da sua vida útil;
  - valor depreciável, a diferença entre o valor de custo de um ativo e o seu valor residual;
  - valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil; e
  - vida útil, o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo.
- 12 - Cada componente de um ativo imobilizado de uso com custo significativo em relação ao custo total do ativo deve ser depreciado separadamente. (Circ 3817 art 6º §2º)
- 13 - A depreciação deve corresponder ao valor depreciável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o bem está disponível para uso. (Circ 3817 art 6º §3º)
- 14 - As estimativas do valor residual e da vida útil dos ativos imobilizados de uso devem ser revisadas no final de cada exercício ou sempre que houver alteração significativa nas estimativas anteriores. (Circ 3817 art 6º §4º)
- 15 - O valor contábil de um ativo imobilizado de uso deve ser baixado por ocasião de sua alienação ou quando não houver expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação. (Circ 3817 art 7º)
- 16 - Na venda a prazo de ativos imobilizados de uso, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Circ 3817 art 7º §1º)
- 17 - O ganho ou a perda decorrente da baixa de um ativo imobilizado de uso, determinado pela diferença entre o valor líquido obtido com a alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, deve ser reconhecido no resultado do período em que for baixado. (Circ 3817 art 7º §2º)
- 18 - As instituições mencionadas no art. 1º devem transferir do imobilizado de uso para o ativo circulante, pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda: (Circ 3817 art 8º)
- a parcela substancial do ativo que não seja utilizada nas suas atividades; e
  - os bens cujo uso nas suas atividades tenha sido descontinuado.

#### 4. Ativo Diferido

- 1- É vedado às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o registro de ativo diferido. (Circ 3818 art 12)
- 2 - Os saldos registrados no ativo diferido na data de 14 de dezembro de 2016 devem ser: (Circ 3818 art 13)
- reclassificados para as adequadas contas do ativo, de acordo com a natureza da operação, quando se referirem a itens que se constituam um ativo, na forma da regulamentação em vigor; e
  - amortizados de forma linear até, no máximo, 31 de dezembro de 2019, nos demais casos.
- 3 - É permitida a baixa antecipada dos saldos de ativo diferido de que trata o inciso 2b acima. (Circ 3818 art 13)

#### 5. Ativo Intangível

- 1 - As instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem registrar no ativo intangível ativos não monetários identificáveis sem substância física, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição, destinados à manutenção da instituição ou exercidos com essa finalidade. (Circ 3818 art 1º)
- 2 - Para fins do disposto nesta seção do Cosif, considera-se: (Circ 3818 art 1º)
-

- a) ativo não monetário, o ativo que não seja representado por unidades de moeda mantidas em caixa e que não possa ser recebido em um número fixo ou determinado de unidades de moeda;
- b) ativo identificável:  
I - o ativo que possa ser separado da instituição e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou juntamente com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela instituição; ou  
II - o ativo que resulte de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da instituição ou de outros direitos e obrigações; e
- c) ativo desenvolvido, o ativo que resulte da aplicação dos resultados de pesquisa ou de outros conhecimentos em plano ou projeto que vise à produção de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou substancialmente aprimorados, antes do início da sua produção comercial ou do seu uso.
- 3 - O reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pelas instituições referidas no item 1 acima está condicionado à existência simultânea das seguintes características: (Circ 3818 art 2º)
- a) viabilidade técnica para concluir o ativo de modo que ele seja disponibilizado para uso;
- b) intenção de concluir o ativo e de usá-lo;
- c) capacidade para usar o ativo;
- d) existência de mercado para os produtos gerados pelo ativo;
- e) utilidade do ativo;
- f) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir o desenvolvimento do ativo e usá-lo; e
- g) capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo durante seu desenvolvimento.
- 4 - O reconhecimento de que trata o item 3 acima deve estar fundamentado em documentação comprobatória do atendimento das características condicionantes previstas nos itens acima. Esta documentação deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por, pelo menos, cinco anos, contados a partir do registro inicial do ativo correspondente. (Circ 3818 art 2º, § 1º, § 2º)
- 5 - É vedado o reconhecimento de ativos intangíveis desenvolvidos pela própria instituição relativos a marcas, títulos de publicações e listas de clientes. (Circ 3818 art 2º, § 3º)
- 6 - Os ativos intangíveis devem ser reconhecidos pelo valor de custo, que compreende: (Circ 3818 art 3º)
- a) o preço de aquisição ou o custo de desenvolvimento à vista, acrescido de eventuais impostos de importação e impostos não recuperáveis; e
- b) os demais custos diretamente atribuíveis, necessários para a preparação do ativo para a finalidade proposta.
- 7 - Na aquisição de ativos intangíveis a prazo, a diferença entre o preço à vista e o total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, pro rata temporis, na conta adequada de despesa, de acordo com o regime de competência. (Circ 3818 art 3º)
- 8 - Os ativos intangíveis recebidos em doação, atendidos os requisitos legais e regulamentares, devem ser registrados pelo seu valor de mercado, em contrapartida ao resultado do período: (Circ 3818 art 4º)
- a) no ativo intangível, caso sejam destinados à manutenção das atividades da instituição ou tenham essa finalidade por período superior a um exercício social; ou
- b) no ativo circulante, nos demais casos.
- 9 - O valor estimado de qualquer obrigação assumida pela instituição na operação de doação do ativo deve ser reconhecido no passivo em contrapartida ao resultado do período. (Circ 3818 art 4º)
- 10 - Os gastos subsequentes ao reconhecimento de ativos intangíveis que efetivamente aumentem seu prazo de vida útil econômica, sua eficiência, sua produtividade ou sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros podem ser agregados ao valor contábil do ativo. (Circ 3818 art 5º)
- 11 - É vedado o reconhecimento no ativo de qualquer gasto subsequente ao reconhecimento de ativos intangíveis relativos a marcas, títulos de publicações, logomarcas, listas de clientes e itens de natureza similar, adquiridos ou desenvolvidos pela instituição. (Circ 3818 art 5º)
- 12 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve ser reconhecida, mensalmente, ao longo da vida útil estimada do ativo, em contrapartida à conta específica de despesa operacional. (Circ 3818 art 6º)
- 13 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se: (Circ 3818 art 6º, § 1º)
- a) amortização, a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil;
- b) vida útil, o período de tempo durante o qual a instituição espera utilizar o ativo, observados os seguintes fatores:
- I - a utilização prevista de um ativo pela instituição;
-

- II - os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
  - III - a obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
  - IV - a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
  - V - as medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
  - VI - o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e a intenção da instituição para atingir tal nível;
  - VII - o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos e locações relacionadas;
  - VIII - a vida útil de outros ativos da instituição, caso a vida útil do ativo dependa do uso conjunto com outros ativos; e
  - IX - os fatores legais e econômicos;
- c) valor amortizável, a diferença entre o custo de aquisição apurado na forma do item 6 acima e o valor residual; e
- d) valor residual, o valor estimado que a instituição obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse as condições esperadas para o fim de sua vida útil.
- 14 - A amortização do ativo intangível com vida útil definida deve corresponder ao valor amortizável dividido pela vida útil do ativo, calculada de forma linear, a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, no local e nas condições necessários para que possa ser utilizado da maneira pretendida pela administração da instituição. (Circ 3818 art 6º, § 2º)
- 15 - O valor residual do ativo intangível deve ser zero, exceto se houver: (Circ 3818 art 6º, § 3º)
- a) compromisso de terceiros para comprar o ativo ao final da sua vida útil; ou
  - b) mercado líquido para o ativo que atenda as seguintes condições:
    - I - seja possível determinar o valor residual em relação a esse mercado; e
    - II - seja provável que o mercado continuará a existir ao final da vida útil do ativo.
- 16 - A vida útil e o valor residual do ativo intangível devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício. (Circ 3818 art 6º, § 4º)
- 17 - A vida útil do ativo intangível resultante de direitos contratuais ou direitos legais não deve exceder o prazo de vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a instituição espera utilizar o ativo. (Circ 3818 art 7º)
- 18 - Caso os direitos mencionados no item acima sejam outorgados por prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível somente deve incluir o prazo de renovação se a instituição avaliar que é alta a probabilidade de renovação, observados, no mínimo, os seguintes fatores: (Circ 3818 art 7º, § 1º)
- a) evidências, com base na experiência, de que os direitos contratuais ou outros direitos legais serão renovados e de que quaisquer condições necessárias para obter a renovação serão cumpridas;
  - b) evidências de que, caso seja necessária autorização de terceiros para renovação dos direitos contratuais, essa autorização será concedida; e
  - c) custo insignificante de renovação dos direitos contratuais, em relação aos benefícios econômicos futuros esperados pela instituição a partir da renovação.
- 19 - Caso o custo de renovação dos direitos para a instituição seja significativo, quando comparado aos benefícios econômicos futuros esperados, o custo da renovação deve representar, em essência, o custo de aquisição de um novo ativo intangível na data da renovação. (Circ 3818 art 7º, § 2º)
- 20 - A amortização deve cessar na data em que o ativo é baixado ou na data em que a instituição decidir descontinuar o uso do ativo em suas atividades, o que ocorrer primeiro. (Circ 3818 art 8º)
- 21 - Os ativos intangíveis caracterizados como de vida útil indefinida não são amortizáveis. (Circ 3818 art 9º)
- 22 - Para fins do disposto nesta seção do Cosif, um ativo intangível é caracterizado como de vida útil indefinida quando não existir um limite de tempo previsível durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a instituição. (Circ 3818 art 9º, § 1º)
- 23 - A verificação e caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser feita levando-se em consideração todos os fatores relevantes disponíveis. (Circ 3818 art 9º, § 2º)
- 24 - A existência de dificuldades para determinar a vida útil de um ativo intangível não é condição suficiente para caracterizar esse ativo como de vida útil indefinida. (Circ 3818 art 9º, § 3º)
- 25 - A instituição deve verificar, no mínimo, ao final de cada exercício social se a condição de que trata o item 22 acima permanece existente. (Circ 3818 art 9º, § 4º)
-

- 26 - Eventual mudança de avaliação quanto à caracterização do ativo intangível como de vida útil indefinida deve ser reconhecida como mudança de estimativa contábil, nos termos da regulamentação em vigor. (Circ 3818 art 9º, § 1º)
- 27 - O ativo intangível deve ser baixado quando: (Circ 3818 art 10)
- a) for alienado; ou
  - b) não forem esperados benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.
- 28 - Os ganhos ou perdas decorrentes da baixa do ativo intangível, determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do ativo, devem ser reconhecidos no resultado quando o ativo é alienado. (Circ 3818 art 10, § 1º)
- 29 - Na venda a prazo de ativos intangíveis, a diferença entre o preço à vista e o total dos recebimentos previstos deve ser apropriada mensalmente na conta adequada de receita, de acordo com o regime de competência. (Circ 3818 art 10, § 2º)
- 30 - Caso a administração da instituição decida descontinuar o uso em suas atividades de um ativo intangível, o ativo deve ser baixado, ou, caso possa ser vendido, transferido para a adequada conta de ativo circulante pelo menor valor entre o valor contábil e o valor de mercado deduzido dos custos necessários para a venda. (Circ 3818 art 11)

## 6. Remuneração de Capital

- 1 - Para fins do disposto nesta seção, considera-se remuneração do capital os dividendos, os juros sobre capital próprio e quaisquer outras formas similares de remuneração do investimento dos sócios na instituição. (Circ 3937 art 1º parágrafo único)
- 2 - As instituições de pagamento devem reconhecer no passivo, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, a remuneração do capital, declarada ou proposta, que configure obrigação presente na data do balancete ou balanço. (Circ 3937 art 2º)
- 3 - Os valores relativos à remuneração do capital eventualmente pagos antes de sua declaração devem ser reconhecidos, em contrapartida à conta adequada de lucros acumulados, pelo valor líquido dos efeitos tributários. (Circ 3937 art 2º parágrafo único)
- 4 - As instituições de pagamento devem registrar em conta segregada do patrimônio líquido, em contrapartida à adequada conta de lucros acumulados ou de reservas, líquida de eventuais efeitos tributários: (Circ 3937 art 3º)
- a) a parcela da remuneração do capital proposta que não configure obrigação presente na data do balancete ou balanço; e
  - b) a remuneração do capital que seja obrigatória na data do balancete ou balanço, mas não distribuída por:
    - I - ser incompatível com a situação financeira da instituição; ou
    - II - existir impedimento legal ou regulamentar para a distribuição.
- 5 - A remuneração do capital auferida de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial pelas instituições de pagamento deve ser reconhecida no ativo quando a instituição obtiver o direito a recebê-la, mensurada conforme valor declarado pela entidade investida, em contrapartida ao respectivo investimento. (Circ 3937 art 4º)
- 6 - A forma de registro contábil prevista no caput se aplica também à remuneração do capital eventualmente recebida antes de sua declaração. (Circ 3937 art 4º parágrafo único)
-